

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA - SC

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 061/2024**

RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 42.514.775/0001-25, estrada EVP 210, localidade de Boa Esperança, município de Paverama-RS, CEP: 95865-000 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 109 da Lei n° 8.666/1993, interpor

RECURSO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

1. O Município de Vargem Bonita publicou o Edital de Concorrência n° 018/2024 e Adendo n° 001, objetivando a aquisição de 02 (duas) caçambas novas, tipo basculante, conforme condições estabelecidas no edital, adendo e anexos.

2. De acordo com o Adendo n° 001 ao Edital de Pregão Eletrônico n° 018/2024, para fins de habilitação, dentre outros, a licitante vencedora deveria apresentar os seguintes documentos:

9.2. Quanto a HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

[...]

b) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.4. Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

*a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (**Atestado de Capacidade Técnica**) (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021).*

3. Ainda, relativamente ao item "9.4" - **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, alínea "a", em 29/05/2024, a recorrente efetuou pedido de esclarecimentos:

Questionamento:

Bom dia!

Quanto ao item 9.4 - Habilitação Técnica, alínea "a", solicito esclarecimentos acerca da exigência da comprovação de capacidade para execução do objeto do Edital (Atestado).

Conforme se verifica, o Edital determina a apresentação do Atestado em nome da empresa, entretanto, de acordo com a interpretação do art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021, o Atestado deverá ser em nome do profissional contratado, devidamente registrado no conselho.

Portanto, requer-se seja esclarecido se somente a apresentação do Atestado em nome do profissional (engenheiro) supre a exigência do item 9.4 - Habilitação Técnica, alínea "a"?

Resposta: Em resposta ao questionamento informamos que:

No Adendo 001 ao Edital consta o seguinte:

9.4. Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado

(Atestado de Capacidade Técnica) (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021). (grifo nosso).

O Art. 67, Inciso II, consta:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do `PAR` 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso).

Sendo assim, o conforme requisitado no edital, o atestado de capacidade deve ser emitido em nome da Licitante e não de seu responsável técnico, visto não ser atestado profissional e sim atestado de capacidade operacional.

4. Portanto, verifica-se pelo dispositivo do Edital, corroborado pela elucidação do Município, que o atestado de capacidade operacional deverá ser emitido em nome da licitante, atendendo, rigorosamente, ao art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021, ou seja, regularmente emitido pelo conselho profissional competente.

Pois bem!

5. Realizada a sessão pública em 05 de junho de 2024, foi declarada vencedora a licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o lance no LOTE 01 de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

6. Ocorre que, após a disponibilização dos documentos de habilitação, verificou-se que a concorrente INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA não cumpriu com as exigências previstas nos itens "9.2" - **HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**, alínea "b" e "9.4" - **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, alínea "a", do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, motivos pelos quais deverá ser inabilitada.

7. A priori, a licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou de apresentar "a inscrição no cadastro de

contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, contrariando o Edital (item “9.2”, alínea “b”) e também o art. 68, inciso II da Lei 14.133/21¹.

8. *A posteriori, os atestados de capacidade operacional não foram regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, divergindo do Edital (item “9.4”, alínea “a”) e também o art. 67, inciso II da Lei 14.133/21².*

Dito isso!

9. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no Edital de Licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas.

10. A licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não apresentou documentos obrigatórios, contrariando o exigido pelo Edital, não se tratando de irregularidade inofensiva, mas, sim determinante para a sua participação no certame.

11. Além disso, o princípio da isonomia consiste no fato de que todos devem receber tratamento paritário/igual, em situação uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias, ou seja, sem

¹ **Art. 68.** *As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

[...]

II - *a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*

² **Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

[...]

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (**grifo nosso**);

justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

12. Não coaduna com o princípio da isonomia o fato de a participante Rodovan Implementos Rodoviários Ltda, ora recorrente, ter de se submeter às exigências do Edital, enquanto a empresa participante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA possa receber tratamento diferenciado, tolerante e permissivo, sobretudo porque o edital é muito claro e foi previamente divulgado, sendo de conhecimento de todos os interessados.

13. Assim, sob pena de violação dos princípios da igualdade e isonomia, requer-se a **inabilitação** da licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

II - DOS PEDIDOS:

14. Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o provimento do presente recurso para o fito de **inabilitar** a licitante INDUMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

b) Na hipótese de não ser provido imediatamente o recurso, o que se cogita apenas por argumento, requer seja informado o julgamento para a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Na remota hipótese de não ser provido o presente recurso, requer-se a disponibilização da fundamentação fática/jurídica, de modo que a recorrente possa subsidiar ações junto ao TCE/RS e ao judiciário.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vargem Bonita-SC, 06 de junho de 2024.

RODOVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA